



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055871-95.2020.8.19.0038

1

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

APELADO: MIGUEL PEREIRA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação acidentária. Parte autora requer o restabelecimento de auxílio-acidente acidentário e sua cumulação com a aposentadoria por invalidez. Julgamento de procedência. Reforma. Somente é possível a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria quando a lesão incapacitante do auxílio-acidente e a aposentadoria concedida ao segurado forem anteriores à edição da Lei nº 9.528/1997. Súmula 507 do STJ e Tema 599 de Repercussão Geral do STF. Recurso a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº. **0055871-95.2020.8.19.0038**, no qual figuram como apelante **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS** e como apelado **MIGUEL PEREIRA DA SILVA**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, por meio da qual a parte autora, apelado, requer o restabelecimento do auxílio-acidente e sua cumulação com a aposentadoria por invalidez.

O Juízo de origem proferiu sentença às fls. 113/115, julgando procedente o pedido, nos seguintes termos:

(transcrever o dispositivo da sentença, se necessário)

“(...) Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer, em prol do autor, o auxílio suplementar decorrente de acidente de trabalho nº 085545863-1 (com início de vigência em 31/08/1989) a partir da cessação do benefício anterior (01/11/2019), incidindo sobre os atrasados, a partir dessa data, juros em conformidade



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055871-95.2020.8.19.0038

2

com o artigo 1º- F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e correção monetária pelo índice do IPCA, conforme tese fixada no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Sem custas ante a isenção legal. (Lei n.º 3.350/99, art. 17, IX).

Condeno o demandado ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

P.R.I. Em reexame necessário.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.”

Irresignado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 126/131), alegando, em síntese, que a matéria se encontra afetada pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, no Tema 599.

Sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal.

Afirma que a cumulação do auxílio-suplementar com a aposentadoria por invalidez contraria o disposto no art. 9º da Lei nº 6.367/76 e afronta o princípio da segurança jurídica, consubstanciado na garantia da inalterabilidade do ato jurídico perfeito, prevista no art. 6º da LINDB.

Aduz que os efeitos financeiros do benefício deveriam ser fixados na data do pedido administrativo de revisão; contudo, como a parte autora não apresentou requerimento prévio, devem ser fixados na data do ajuizamento da ação.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte autora (fls. 137/139), em prestígio à sentença recorrida.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055871-95.2020.8.19.0038

3

A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que somente é possível a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria quando tanto a lesão incapacitante que deu origem ao auxílio-acidente quanto a aposentadoria concedida ao segurado forem anteriores à edição da Lei nº 9.528/1997, o que não ocorre no presente caso.

Súmula 507/STJ: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. (Súmula 507, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014)

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Autarquia ré que, em suas razões recursais, discorre, tão somente, acerca da impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, formulando pedido de afastamento da condenação ao pagamento da taxa judiciária. 2. Autora que foi aposentada por idade, no decorrer do trâmite processual, em 15/08/2023. Referido fato ocorrido, em momento anterior à prolação da sentença que se deu em 09/11/2023. 3. Parte ré que não comunicou oportunamente a concessão da aposentadoria da autora, ao Juízo de origem, não havendo que se falar em "evidente o erro do juízo a quo, que condenou o INSS a conceder auxílio-acidente quando o autor já recebe aposentadoria", como pretende o apelante. 4. Na hipótese, trata-se de demanda objetivando a implementação do benefício auxílio-acidente. Laudo pericial atestando a existência de nexo de causalidade entre as lesões apresentadas pela autora, e o acidente de trabalho, ao afirmar que "a análise documental indica que a autora foi vítima de acidente automobilístico (atropelamento) em 27/09/2013 (fls. 21), a caminho do trabalho, que produziu fratura distal do fêmur esquerdo." 5. Expert do juízo concluindo que a demandante, "sustenta alterações funcionais irreversíveis no



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055871-95.2020.8.19.0038

4

*membro afetado, com repercussão na marcha.", fazendo jus a auxílio-acidentário. 6. **Evidenciado o direito da autora à concessão do auxílio-acidente pretendido. Contudo, diante de notícia de aposentadoria por idade da apelada e da impossibilidade da acumulação dos benefícios, o auxílio-acidente deve ser pago até a data da aposentadoria (15/08/2023), uma vez que foi concedida após a alteração do art. 86 e §§ 2º e 3º da Lei nº 8.213/91. Súmula nº 507 do STJ.** 7. Em que pese o INSS esteja isento do pagamento das custas processuais, conforme disposto no art. 17, IX da Lei Estadual nº 3.350/99, tal isenção não se estendia à taxa judiciária, sendo aplicado ao caso o verbete sumular nº 76 do TJRJ. 8. No entanto, o INSS obteve liminar e julgamento favorável perante a 16ª Vara Federal nos autos de nº 0041217-34.2012.4.02.5101, isentando-o do pagamento de taxa judiciária. 9. Assim, afasta-se a condenação do INSS ao pagamento da taxa judiciária na forma do Comunicado TJ nº 52/2023, publicado em 13/07/2023. 10. O pleito de aplicação da multa prevista no art. 1026, §2º do CPC e de condenação da apelante por litigância de má-fé não deve ser acolhido. Ausência de elementos nos autos que demonstrem que a parte ré agiu de forma maliciosa, protelatória ou abusiva. 11. Reforma parcial da sentença. 12. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.*

(0197419-59.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 16/05/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. INSS. Acumulação indevida de benefício de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez. Decisão administrativa que suspendeu o pagamento do benefício de auxílio-acidente e passou a efetuar descontos mensais no benefício de aposentadoria do autor a título de ressarcimento de valores pagos indevidamente. Ação anulatória de ato administrativo. Sentença de procedência do pedido. Apelo do réu. O STJ, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de que a cumulação do benefício de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é permitida quando a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à edição da Lei 9.528/1997. Súmula nº 507 do STJ: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055871-95.2020.8.19.0038

5

para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho." Na espécie, o auxílio-acidente foi concedido ao autor em 05/08/1980. Porém, a aposentadoria por invalidez foi concedida a partir de 01/08/2006, motivo pelo qual não é possível a acumulação dos benefícios. Todavia, o entendimento pacificado no STJ é no sentido de que são indevidos os descontos nos vencimentos quando recebidos erroneamente, em virtude de equívoco da Administração Pública, quando não comprovada a má-fé do beneficiado. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(0000641-96.2019.8.19.0040 - APELAÇÃO. Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 04/04/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

Somando-se a isso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 687.813 (Tema 599 da Repercussão Geral), fixou a seguinte tese:

"O auxílio-suplementar, concedido à luz do art. 9º da Lei nº 6.367/76, é cumulável com a aposentadoria por invalidez somente se as condições para a concessão dessa tiverem sido implementadas na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes de 11/11/97, quando entrou em vigor a MP nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97)."

Da análise dos autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido ao segurado com início em 06/06/2002, portanto em data posterior à edição da Lei nº 9.528/1997. Desse modo, não se encontram preenchidos os requisitos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal para admitir a cumulação dos benefícios.

Ante o exposto, **voto no sentido de dar provimento ao recurso do INSS, para julgar improcedente o pedido**, invertendo-se os ônus sucumbenciais, observada, contudo, a gratuidade de justiça deferida à parte autora (fls. 18/19).

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2025.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR